

154

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rúbrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____	Número: <u>35/11</u>
_____	_____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2011

PERÍODO: 2011 A 2012

PRESIDENTE: Júlio Ferrari VICE-PRESIDENTE: Prof. Léo

1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: Wilson Dillel

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 35/11

INICIATIVA:
EDIL GILDO ABREU

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MOTOTÁXI - NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Arquivado na forma do art. 120, RI

LEITURA: 15, 03, 2011

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PRESIDENTE: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



2
8/8

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARÁ MUNICIPAL
DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

Procedência GILDO ABREU	Documento 35	Data 04/03/2011
Processo 962/2011		
Assunto: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MOTOTÁXI - NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.		

PROJETO DE LEI Nº de 2011.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL DE **PASSAGEIROS -
MOTOTÁXI** - NO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM -ES.**

Art. 1º- Fica autorizado o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, denominado Mototáxi, a ser prestado mediante estrito atendimento às normas desta Lei, às das Leis do trânsito e sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

§1º- A prestação do serviço previsto no *caput* deste artigo será realizada na seguinte forma:

- I** - com utilização de veículo automotor do tipo motocicleta;
- II** - sob modalidade de micro empreendedor individual, ou condutor autônomo;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



3
SAB

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – diretamente pelo (a) proprietário (a) do veículo.

§2º- a concessão da licença para exploração dos serviços de moto-taxi, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, se dará na proporção de uma concessão para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes, porém, visando interesse público, através da resolução do órgão competente, este número de moto-frete em circulação poderá ser ampliado de acordo com o crescimento populacional, exigência e da necessidade do mercado.

Art. 2º- O serviço de Mototáxi será realizado sob as seguintes exigências:

I – **licença** somente poderá ser executada mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença;

II – **pagamento de tarifa pelo passageiro**, a prestação de serviços de mototáxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pelo órgão competente.

§ Único - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da Administração, ou a requerimento do órgão de classe dos permissionários.

III – **pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza**, referente à modalidade de micro empreendedor, ou condutor autônomo nos termos da Lei Complementar.

§1º- O processo seletivo para fins de concessão da licença prevista no inciso I deste artigo será realizado em conformidade com as regras previstas em Decreto do Poder Executivo, respeitadas as exigências legais.

§2º- A licença prevista no inciso I deste artigo é individualizada, não podendo o (a) prestador (a) de o serviço transferi-la a terceiro a qualquer título.

§3º- A licença de que trata o inciso I deste artigo será revogada nos casos de transgressão às normas desta Lei e às das Leis do trânsito.

§4º- O Poder Executivo, na fixação da tarifa prevista no inciso II deste artigo, deve assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e os interesses da população.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§5º- A tarifa, prevista no inciso II deste artigo, é definida sob as seguintes modalidades:

I - Diferenciada - a ser praticada nos dias de domingo e feriados nacionais, e nos horários compreendidos entre zero e seis horas da manhã, bem como nos percursos que ultrapassam o perímetro urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

II - Normal - nos demais dias da semana e horários, bem como nos percursos realizados no âmbito do perímetro urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art.3º- O (a) interessado (a) em obter licença para prestação do serviço previsto nesta Lei deve atender os seguintes requisitos:

I - comprovar idade mínima de 21 (vinte) anos; em conformidade com a lei federal que regulamenta a matéria de n: 12009/ 29 de julho de 2009;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria correspondente, há pelo menos 02 (dois) anos;

III - apresentar, anualmente, atestado médico de saúde ocupacional - ASO e atestado psicológico; comprovando possuir aptidão para o exercício da profissão de moto taxista;

IV - apresentar CRV do veículo que será utilizado no serviço de moto-táxi, motocicleta, em nome do moto-taxista ou membro da sua família;

V - apresentar documento emitido pelo órgão responsável, comprovando que está cadastrado na modalidade de micro empreendedor individual.

Art. 4º- São exigidos do (a) prestador (a) do serviço as práticas e os comportamentos seguintes:

I - direção defensiva;

II - traje composto de calças compridas, camisa ou camiseta com mangas, colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, capacete, crachá e colete com identificação específica, conforme padronização feita pela Lei 12009 de 29 de julho de 2009 Art. 2 IV é nos termos da regulamentação do Contran.

III - tratamento aos passageiros com respeito e urbanidade;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



5 L
SOP

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - aceitação a todos os solicitantes do serviço, com as exceções do parágrafo único deste artigo;

V - estacionamento junto ao meio-fio, para embarque e desembarque de passageiro, sendo vedado fazê-lo nos pontos destinados ao transporte coletivo e aos táxis;

VI - oferta ao passageiro, de touca descartável para ser usada sob o capacete;

VII - disponibilização ao passageiro da Tabela de Tarifas, expedida pelo órgão competente;

VIII - facilitação à fiscalização do serviço pelo órgão competente.

§ único- O mototaxista é impedido de transportar:

I - criança com idade entre 07 e 12 anos sem autorização expressa do responsável legal;

II - pessoa alcoolizada ou que apresente comportamento alterado, capaz de representar risco de qualquer natureza;

III - pessoa que carregue volume capaz de dificultar a condução segura do veículo ou incapaz de cuidar da sua própria segurança.

Art. 5º- O veículo deve atender às seguintes exigências:

I - motorização de 125 a 300 cilindradas;

II - documentação legal completa e atualizada;

III - registro e licenciamento como motocicleta de aluguel no Município de Cachoeiro de Itapemirim, em nome do moto-taxista;

IV - seguro de vida e acidentes pessoais completo para o condutor e terceiros;

V - equipamentos conforme exigências do CONTRAN;

VI - 02 (dois) retrovisores e mata-cachorro dianteiro;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - garupeira dotada de alça metálica, capaz de garantir segurança do passageiro e distanciamento entre ele e o (a) condutor (a);

VIII - escapamento com protetor isolante térmico, capaz de impedir queimaduras no passageiro;

IX - ter afixado na motocicleta antenas corta-pipa visando à proteção do motociclista e passageiro;

X - identificação mediante afixação de faixa amarela, padronizada conforme regulamentação do poder municipal e do Contran;

XI - perfeita condição de manutenção, conservação e uso, comprovada mediante apresentação semestral do laudo de inspeção realizada em organismo credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) na área de Segurança Veicular;

XII - possuir cadastro como mototáxi, no órgão competente do Poder Executivo.

§1º- É vedada a utilização de veículos similares a motocicleta, no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos, quadriciclos.

§2º- O prêmio do seguro a que se refere o inciso IV deste artigo deverá cobrir: o mínimo equivalente a:

I - em caso de morte acidental ou invalidez permanente,

II - em caso de invalidez parcial, observar a proporcionalidade que a seguradora estipular à seqüela para o caso concreto.

III- o seguro não exclui a responsabilidade.

Art. 6º- As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentam sujeitam o infrator, conforme o tipo e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa no valor máximo 75 UFCl (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim)

III - apreensão do veículo;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - suspensão temporária da licença para prestar o serviço;

V - cassação da licença para exercer a atividade, no caso de reincidência por 02 (duas) vezes em infração grave ou gravíssima às normas desta Lei ou das Leis do trânsito, no período de 12 (doze) meses.

§1º - As faltas e as correspondentes penalidades são descritas pelo Poder Executivo, em regulamento específico, obedecidas as Leis do trânsito e o Código de Defesa do Consumidor.

§2º - O cumprimento da norma do inciso III deste artigo dar-se-á através do acionamento da Polícia Militar ou dos agentes municipais de trânsito.

§3º - O (a) prestador (a) do serviço que tiver a licença cassada por qualquer motivo, só poderá obter uma nova após 03 (três) anos, sujeitando-se a existência de vaga e aprovação em novo processo seletivo.

§4º - O (a) prestador (a) do serviço que atingir a pontuação máxima estipulada pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão do direito de dirigir, terá automaticamente sua licença suspensa até que o mesmo regularize sua situação junto ao órgão competente.

Art. 7º - O órgão gestor de fiscalização manterá registro individualizado e atualizado de cada prestador (a) do serviço, inclusive das infrações cometidas contra as normas desta Lei e do trânsito, a serem considerados na renovação da licença, e dos quais o interessado tem direito à cópia.

Art. 8º - Cabe ao órgão competente:

I - organizar o serviço;

II - expedir, observando o disposto no inciso I do artigo 2º desta Lei, o termo de licença de prestação do serviço;

III - receber a inscrição conforme os requisitos previstos nos incisos do artigo 3º desta Lei;

IV - estabelecer os pontos de funcionamento do serviço por bairro ou zona do município de Cachoeiro do Itapemirim;

V - definir o traje exigido pelo inciso II do artigo 4º desta Lei;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



8
SAB

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI – aplicar esta Lei e fiscalizar seu cumprimento;

VII – vistoriar os veículos, conforme exigência dos incisos XI e XII do artigo 5º desta Lei;

VIII - aplicar as punições previstas no artigo 6º desta Lei.

Art.9º- Esta Lei encontra amparo na Legislação Federal sob Nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Lei Municipal 2959 de 30 de dezembro 1988.

Art.10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada nas disposições em contrario.

Cachoeiro de Itapemirim/ES;

Sala de Sessões, 04 de março de 2011.


Gildo Abreu

Vereador PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

9
SAD

JUSTIFICATIVA

Solicitamos desta Casa de Legislativa, a apreciação e aprovação deste projeto pelos motivos e fatos infra aduzidos:

Em conformidade com a lei Federal Nº 12.009, de 29 de julho de 2009

- 1- Este projeto busca retirar da obscuridade esta prestação serviço em nossa cidade, regulamentando-a e criando mais uma oportunidade de trabalho digna e legalizada;
- 2- Promove a inscrição dos interessados no cadastro do micro empreendedor municipal, com a geração e pagamento de, sujeitando-os as normas regulamentadoras municipais.
- 3- Vêm definir normas de segurança e condução sem prejuízo as demais, já existentes a nível Estadual e Federal
- 4- Cria um aumento da demanda direta e indireta de serviços a estes veículos, gerando com isso mais trabalhos e renda ao nosso município.
- 5- Promovendo mais uma forma de transporte a todos os residentes e moradores de nosso município tanto da área urbana como da área municipal.

Estas acima descritas são algumas de nossas justificativas, além de demonstrar-mos que com esta regulamentação criará e gerará mais divisas aos cofres públicos municipais com geração direta o (ISS).

Cachoeiro de Itapemirim/ES;

Sala das Sessões, 04 de março de 11.


GILDO ABREU

Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARÁ MUNICIPAL
DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.

Procedência
GILDO ABREU

Processo
962/2011

Documento
35

Data
04/03/2011

Assunto: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - MOTOTÁXI - NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº **de 2011.**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS -
MOTOTÁXI - NO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM -ES.

Art. 1º- Fica autorizado o Serviço de Transporte Individual de Passageiros, denominado Mototáxi, a ser prestado mediante estrito atendimento às normas desta Lei, às das Leis do trânsito e sem prejuízo das demais normas legais cabíveis.

§1º- A prestação do serviço previsto no caput deste artigo será realizada na seguinte forma:

- I -** com utilização de veículo automotor do tipo motocicleta;
- II -** sob modalidade de micro empreendedor individual, ou condutor autônomo;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - diretamente pelo (a) proprietário (a) do veículo.

§2º- a concessão da licença para exploração dos serviços de moto-taxi, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, se dará na proporção de uma concessão para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes, porém, visando interesse público, através da resolução do órgão competente, este número de moto-frete em circulação poderá ser ampliado de acordo com o crescimento populacional, exigência e da necessidade do mercado.

Art. 2º- O serviço de Mototáxi será realizado sob as seguintes exigências:

I - licença somente poderá ser executada mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença;

II - pagamento de tarifa pelo passageiro, a prestação de serviços de mototáxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pelo órgão competente.

§ Único - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da Administração, ou a requerimento do órgão de classe dos permissionários.

III - pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente à modalidade de micro empreendedor, ou condutor autônomo nos termos da Lei Complementar.

§1º- O processo seletivo para fins de concessão da licença prevista no inciso I deste artigo será realizado em conformidade com as regras previstas em Decreto do Poder Executivo, respeitadas as exigências legais.

§2º- A licença prevista no inciso I deste artigo é individualizada, não podendo o (a) prestador (a) de o serviço transferi-la a terceiro a qualquer título.

§3º- A licença de que trata o inciso I deste artigo será revogada nos casos de transgressão às normas desta Lei e às das Leis do trânsito.

§4º- O Poder Executivo, na fixação da tarifa prevista no inciso II deste artigo, deve assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço e os interesses da população.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



12/08/09

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

55º- A tarifa, prevista no inciso II deste artigo, é definida sob as seguintes modalidades:

I - Diferenciada - a ser praticada nos dias de domingo e feriados nacionais, e nos horários compreendidos entre zero e seis horas da manhã, bem como nos percursos que ultrapassam o perímetro urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

II - Normal - nos demais dias da semana e horários, bem como nos percursos realizados no âmbito do perímetro urbano do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º- O (a) interessado (a) em obter licença para prestação do serviço previsto nesta Lei deve atender os seguintes requisitos:

I - comprovar idade mínima de 21 (vinte) anos; em conformidade com a lei federal que regulamenta a matéria de n: 12009/ 29 de julho de 2009;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, na categoria correspondente, há pelo menos 02 (dois) anos;

III - apresentar, anualmente, atestado médico de saúde ocupacional - ASO e atestado psicológico, comprovando possuir aptidão para o exercício da profissão de moto taxista;

IV - apresentar CRV do veículo que será utilizado no serviço de moto-táxi, motocicleta, em nome do moto-taxista ou membro da sua família;

V - apresentar documento emitido pelo órgão responsável, comprovando que está cadastrado na modalidade de micro empreendedor individual.

Art. 4º- São exigidos do (a) prestador (a) do serviço as práticas e os comportamentos seguintes:

I - direção defensiva;

II - traje composto de calças compridas, camisa ou camiseta com mangas, colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, capacete, crachá e colete com identificação específica, conforme padronização feita pela Lei 12009 de 29 de julho de 2009 Art. 2 IV é nos termos da regulamentação do Contran.

III - tratamento aos passageiros com respeito e urbanidade;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



13
8/8

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - aceitação a todos os solicitantes do serviço, com as exceções do parágrafo único deste artigo;

V - estacionamento junto ao meio-fio, para embarque e desembarque de passageiro, sendo vedado fazê-lo nos pontos destinados ao transporte coletivo e aos táxis;

VI - oferta ao passageiro, de touca descartável para ser usada sob o capacete;

VII - disponibilização ao passageiro da Tabela de Tarifas, expedida pelo órgão competente;

VIII - facilitação à fiscalização do serviço pelo órgão competente.

§ único - O mototaxista é impedido de transportar:

I - criança com idade entre 07 e 12 anos sem autorização expressa do responsável legal;

II - pessoa alcoolizada ou que apresente comportamento alterado, capaz de representar risco de qualquer natureza;

III - pessoa que carregue volume capaz de dificultar a condução segura do veículo ou incapaz de cuidar da sua própria segurança.

Art. 5º - O veículo deve atender às seguintes exigências:

I - motorização de 125 a 300 cilindradas;

II - documentação legal completa e atualizada;

III - registro e licenciamento como motocicleta de aluguel no Município de Cachoeiro de Itapemirim, em nome do moto-taxista;

IV - seguro de vida e acidentes pessoais completo para o condutor e terceiros;

V - equipamentos conforme exigências do CONTRAN;

VI - 02 (dois) retrovisores e mata-cachorro dianteiro;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



14

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - garupeira dotada de alça metálica, capaz de garantir segurança do passageiro e distanciamento entre ele e o (a) condutor (a);

VIII - escapamento com protetor isolante térmico, capaz de impedir queimaduras no passageiro;

IX - ter afixado na motocicleta antenas corta-pipa visando à proteção do motociclista e passageiro;

X - identificação mediante afixação de faixa amarela, padronizada conforme regulamentação do poder municipal e do Contran;

XI - perfeita condição de manutenção, conservação e uso, comprovada mediante apresentação semestral do laudo de inspeção realizada em organismo credenciado pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) na área de Segurança Veicular;

XII - possuir cadastro como mototáxi, no órgão competente do Poder Executivo.

§1º- É vedada a utilização de veículos similares a motocicleta, no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos, quadriciclos.

§2º- O prêmio do seguro a que se refere o inciso IV deste artigo deverá cobrir: o mínimo equivalente a:

I - em caso de morte acidental ou invalidez permanente,

II - em caso de invalidez parcial, observar a proporcionalidade que a seguradora estipular à seqüela para o caso concreto.

III- o seguro não exclui a responsabilidade.

Art. 6º- As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentam sujeitam o infrator, conforme o tipo e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa no valor máximo 75 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim)

III - apreensão do veículo;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



15

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - suspensão temporária da licença para prestar o serviço;

V - cassação da licença para exercer a atividade, no caso de reincidência por 02 (duas) vezes em infração grave ou gravíssima às normas desta Lei ou das Leis do trânsito, no período de 12 (doze) meses.

§1º- As faltas e às correspondentes penalidades são descritas pelo Poder Executivo, em regulamento específico, obedecidas as Leis do trânsito e o Código de Defesa do Consumidor.

§2º- O cumprimento da norma do inciso III deste artigo dar-se-á através do acionamento da Polícia Militar ou dos agentes municipais de trânsito.

§3º- O (a) prestador (a) do serviço que tiver a licença cassada por qualquer motivo, só poderá obter uma nova após 03 (três) anos, sujeitando-se a existência de vaga e aprovação em novo processo seletivo.

§4º- O (a) prestador (a) do serviço que atingir a pontuação máxima estipulada pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão do direito de dirigir, terá automaticamente sua licença suspensa até que o mesmo regularize sua situação junto ao órgão competente.

Art.7º- O órgão gestor de fiscalização manterá registro individualizado e atualizado de cada prestador (a) do serviço, inclusive das infrações cometidas contra as normas desta Lei e do trânsito, a serem considerados na renovação da licença, e dos quais o interessado tem direito à cópia.

Art.8º- Cabe ao órgão competente:

I - organizar o serviço;

II - expedir, observando o disposto no inciso I do artigo 2º desta Lei, o termo de licença de prestação do serviço;

III - receber a inscrição conforme os requisitos previstos nos incisos do artigo 3º desta Lei;

IV - estabelecer os pontos de funcionamento do serviço por bairro ou zona do município de Cachoeiro do Itapemirim;

V - definir o traje exigido pelo inciso II do artigo 4º desta Lei;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



160
SA

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - aplicar esta Lei e fiscalizar seu cumprimento;

VII - vistoriar os veículos, conforme exigência dos incisos XI e XII do artigo 5º desta Lei;

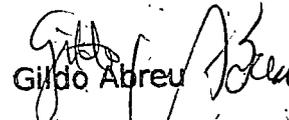
VIII - aplicar as punições previstas no artigo 6º desta Lei.

Art.9º- Esta Lei encontra amparo na Legislação Federal sob Nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Lei Municipal 2959 de 30 de dezembro 1988.

Art.10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada nas disposições em contrario.

Cachoeiro de Itapemirim/ES;

Sala de Sessões, 04 de março de 2.011.


Gildo Abreu
Vereador PT.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2011
INICIATIVA: Vereador Gildo Abreu

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros – mototáxi – no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.*"

Projeto de cunho quase idêntico já foi apresentado pelo mesmo edil, sendo retirado a seu pedido. Além disso, o vereador Luiz Guimarães apresentou projeto bastante parecido em 2010, recebendo o número 55/2010, e recebeu parecer do Procurador Geral Legislativo, Dr. Gustavo Moulin Costa. Contudo, esse nobre vereador também retirou o projeto e o reapresentou em 2011, protocolizando-o em 02/03/2011, e encontra-se em trâmite nesta Casa de Leis.

Ressalte-se, ainda, que o presente projeto foi apresentado em 04/03/2011, portanto, em data posterior ao PL nº 34/2011, de autoria de Luiz Guimarães.

Sob o aspecto formal, a matéria do presente projeto não contraria os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal, nem da Lei Orgânica do Município.

Como se sabe, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme inc. I, do Art. 30 da CF/88, podendo, inclusive, regulamentar o serviço de moto táxi em seu território, e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições. Compete tanto ao Poder Legislativo quanto ao Poder Executivo dispor sobre a organização e prestação do serviço de moto táxi.

Uma vez estabelecida a competência municipal para regular a matéria, cumpre-nos perquirir sobre o ato administrativo que deve ser emitido. Trata-se de atividade tipicamente administrativa e, por essa razão, pode ser executado de maneira centralizada ou descentralizada, nesse último caso, por outorga, mediante lei, a empresas públicas e sociedades de economia mista (modelo de descentralização em crescente desuso) ou por meio de ato administrativo (unilateral ou bilateral), a empresas privadas mediante concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando o tipo de serviço e as características da autorização, da permissão e da concessão, entendemos que é mais adequada a utilização de autorizações no que se refere a serviços prestados por veículos de aluguel. O Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 24, inciso XXI, art. 107 e art. 135, dispõem da seguinte maneira:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

XXI - **vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.**”

“Art. 107. Os **veículos de aluguel**, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a **exploração dessa atividade.**” (grifo nosso)

“Art. 135. Os **veículos de aluguel**, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente **autorizados pelo poder público concedente.**” (grifo nosso)

Assim, entendemos que os serviços de transporte de passageiros mediante a utilização de motocicletas dependem de **autorização** para a regular prestação dos serviços no Município.

Instituto relativamente próximo da autorização é o da licença que também é ato administrativo unilateral. Contudo, a diferença entre ambos reside no fato de que a autorização é um ato precário e discricionário, pelo qual a Administração Pública faculta ao administrado o uso privativo de bem público, o desempenho de atividade material ou a prática de determinado ato. Enquanto a licença é ato vinculado, a autorização é ato discricionário. A primeira tem um caráter de definitividade, enquanto a segunda é eminentemente precária, podendo ser revogada *ad nutum*.

O administrado que preencher os requisitos legais tem efetivo direito subjetivo à concessão da licença, não podendo a ele ser a mesma negada; já quanto à autorização, não há uma geração de direito subjetivo: ainda que o administrado preencha todos os requisitos legais, não há uma obrigação de concessão. Segundo critérios de conveniência, oportunidade e utilidade, a Administração Pública concederá ou não a administração.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Analisando-se os termos do presente projeto de lei podemos perceber que houve uma confusão não somente entre os termos, ora sendo denominado autorização, ora licença, mas efetivamente de institutos.

A previsão de licença, ato vinculado, é ilegal, devendo ser substituída por autorização, ato discricionário e precário. Portanto, sugerimos emenda modificativa aos artigos e incisos que constarem o termo licença, modificando-o para autorização.

No aspecto material, registram-se algumas inconstitucionalidades latentes no presente projeto. Devemos atentar para o fato de que não cabe ao Legislativo criar atribuições extraordinárias e/ou impor atividades específicas para o Executivo.

Respalhando nosso parecer transcreveremos abaixo, parte do parecer nº 0467/2011, emitido pelo IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que assim se manifestou: *“quanto aos demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, deverão ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de mototáxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de mototaxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada, a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação é reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga.”*

Como podemos notar, o presente projeto, em seu Art. 2º trata de sistema tarifário, ou seja, apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que, além de criar obrigação direta ao Poder Executivo, é de aspecto administrativo, devendo ser tratado através de decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Da mesma forma, outros artigos criam normas inconstitucionais e obrigações indevidas ao Poder Executivos nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, de modo que todos esses artigos devem ser modificados através de emendas que sanem os vícios apontados.

Ressalte-se, ainda, que, embora a Câmara Municipal possua competência para legislar sobre a matéria, muitos municípios ainda não regulamentaram o serviço tendo em vista que vários prefeitos entendem que o transporte se trata de alto risco para o passageiro e justificam que ele não é adequado à realidade das cidades, que já sofrem com o excesso de veículos em circulação e um número pequeno de agentes para controlar o trânsito. É matéria, portanto, que demanda um amplo debate por parte desta Casa de Leis, em conjunto com os órgãos da Administração do Trânsito de nossa cidade, e do próprio Poder Executivo Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

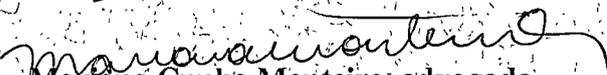
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob o aspecto técnico, ultrapassados os requisitos formais, o projeto peca sob a ótica da técnica legislativa. Imperiosa necessidade de se observar as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, na forma de emendas que melhorem sua redação.

Assim, pelos vícios apontados, sugerimos o envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e considerações devidas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de abril de 2011.


Mariana Cunha Monteiro, advogada
Inscrita na OAB ES sob o nº 14.915

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

P A R E C E R

Nº 0467/2011

- SP – Serviços Públicos. Transporte individual de passageiros. Mototáxi. Competência municipal para regular seus transportes. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente solicita análise do Regulamento do serviço de mototáxi municipal.

RESPOSTA:

Até 29/06/2009, a posição da Consultoria Jurídica do IBAM, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.606, era no sentido da impossibilidade do Município legislar sobre o serviço "mototáxi" em razão da inexistência de autorização no Código Nacional de Trânsito - CTN, tendo até mesmo sido elaborada uma Nota Técnica nº 01/2000 nesse sentido.

Entretanto, a partir da data acima foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº 12.009, que regulamentou o exercício das atividades de mototaxista e estabeleceu regras gerais para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motonetas e motocicletas.

Assim, a partir de 29/06/2009, pode o Município regulamentar o serviço de "mototáxi" em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições (art. 30, V, da CRFB/88).

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo. Assim, compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de mototáxi.

Já quanto aos demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, deverão ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de mototáxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de mototáxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga.

Para regulamentar a citada Lei nº 12.009/2009, o CONTRAN expediu a Resolução nº 356, de 02/08/2010 de observância obrigatória aos Municípios na regulação dos serviços de mototáxi e motofrete. São exigências específicas para o serviço de transporte de passageiros (mototáxi), o seguinte:

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

23

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

Art. 7º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no art. 2º desta Resolução, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Pelo exposto, o Município é livre para regulamentar o serviço em legislação própria, atendido ao mínimo previsto pela Resolução nº 356, de 02/08/2010, o que foi alvo do decreto do Executivo ora em análise.

Concluindo: não há vícios no Regulamento, entretanto o mesmo não prevê especificamente nem remete a alguns dos itens previstos pela Resolução nº 356, de 02/08/2010, razão pela qual está a

merecer uma revisão mais detalhada. No mais, há de se observar a exigência da Resolução do CONTRAN de nº 350, de 14/06/2010, que institui o curso especializado obrigatório destinado a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista). Quanto ao licenciamento, deve ser semestral e não anual (art. 21 do Regulamento diverge do art. 4º da Resolução nº 356, de 02/08/2010). Por fim, o Regulamento também é omissivo quanto à obrigatoriedade do passageiro ser conduzido com capacete nos termos do art. 55 do CTB e das Resoluções do CONTRAN de nº 257, de 30/11/2007 e 203, de 29/09/2006.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de março de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

25
(Signature)

OF/PLG Nº. 020/2011

DATA: 05/04/2011

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: Of. Comissão
 PROTOCOLO GERAL: 482/2011
 NÚMERO PRÓPRIO: 020/2011
 DATA PROTOCOLO: 05/05/2011

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>001/2011</u>				
<u>002/2011</u>				
<u>003/2011</u>				
<u>035/2011</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

Júlio César Ferrari Cecotti
 Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

Recbi em
06/04/2011
(Signature)

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

1	04	03	11	-	Protocolado com 16 folhas
2	04	04	11	-	Parecer jurídico fls. 17/20 meyo
3	04	04	11	-	Parecer IBAM fls 21/24 meyo
4	06	04	2011	-	OF/PLG nº 020/2011 à Comissão de Constituição / 0.25
5		/	/	-	
6		/	/	-	
7		/	/	-	
8		/	/	-	
9		/	/	-	
10		/	/	-	
11		/	/	-	
12		/	/	-	
13		/	/	-	
14		/	/	-	
15		/	/	-	
16		/	/	-	
17		/	/	-	
18		/	/	-	
19		/	/	-	
20		/	/	-	